Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2025/0240(COD)

24.6.2026

PARECER

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão dos Orçamentos, à Comissão do Desenvolvimento Regional e à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança para o período 2028-2034 e que altera o Regulamento (UE) 2023/955 e o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509
(COM(2025)0565 – C10-0179/2025 – 2025/0240(COD))

Relator de parecer: Javier Zarzalejos

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos apresenta à Comissão dos Orçamentos, à Comissão do Desenvolvimento Regional e à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, competentes quanto à matéria de fundo, o seguinte:

Alteração 1
Proposta de regulamento
Citação 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 42.º, o artigo 43.º, n.º 3, o artigo 46.º, alínea d), o artigo 91.º, n.º 1, alínea d), o artigo 149.º, o artigo 153.º, n.º 2, alínea a), os artigos 164.º, 175.º, 177.º e 178.º, o artigo 192.º, n.º 1, o artigo 194.º, n.º 2, o artigo 209.º, n.º 1, o artigo 212.º, n.º 2, o artigo 322.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 349.º,	Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 42.º, o artigo 43.º, n.º 3, o artigo 46.º, alínea d), o artigo 91.º, n.º 1, alínea d), o artigo 149.º, o artigo 153.º, n.º 2, alínea a), os artigos 164.º, 175.º, 177.º e 178.º, o artigo 192.º, n.º 1, o artigo 194.º, n.º 2, o artigo 209.º, n.º 1, o artigo 212.º, n.º 2, o artigo 322.º, n.º 1, alínea a)***, o artigo 325.º, n.º 4***, e o artigo 349.º,

Alteração 2
Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Os princípios horizontais, conforme estabelecidos no artigo 3.º do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 10.º do TFUE, incluindo os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade consagrados no artigo 5.º do TUE, deverão ser respeitados ao executar os Fundos, tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a «Carta»). Os Estados-Membros deverão igualmente respeitar as obrigações da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e garantir a acessibilidade,

	em consonância com o artigo 9.º desta última convenção e em conformidade com o direito da União que harmoniza os requisitos de acessibilidade para os produtos e serviços.

Alteração 3
Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A União tem de alcançar os seus objetivos num contexto económico, social e demográfico difícil, designadamente disparidades regionais e territoriais persistentes, impactos das alterações climáticas e desafios relacionados com a segurança alimentar e a proteção da natureza, progressos insuficientes e desiguais na transformação digital da União, comprometendo os esforços para reforçar a soberania digital da União, bem como consequências económicas e sociais significativas. Tal está associado a um contexto geopolítico e geoeconómico difícil que tem impacto nas políticas de defesa, segurança (incluindo a segurança económica) e migração da União. Para responder eficazmente estes desafios, é necessário um orçamento da União mais direcionado, simples e com impacto, a fim de assegurar o valor acrescentado da União e um alinhamento claro entre o apoio financeiro da União e as prioridades políticas da União em todos os domínios de intervenção e modalidades de gestão e ***/***prosseguir os esforços para***/*** simplificar as regras relativas ao apoio financeiro da União.	(7) A União tem de alcançar os seus objetivos num contexto económico, social e demográfico difícil, designadamente disparidades regionais e territoriais persistentes, impactos das alterações climáticas e desafios relacionados com a segurança alimentar e a proteção da natureza, progressos insuficientes e desiguais na transformação digital da União, comprometendo os esforços para reforçar a soberania digital da União, bem como consequências económicas e sociais significativas. Tal está associado a um contexto geopolítico e geoeconómico difícil que tem impacto nas políticas de defesa, segurança (incluindo a segurança económica) e migração da União. Para responder eficazmente ***a*** estes desafios, é necessário um orçamento da União mais direcionado, simples e com impacto, a fim de assegurar o valor acrescentado da União e um alinhamento claro entre o apoio financeiro da União e as prioridades políticas da União em todos os domínios de intervenção e modalidades de gestão e prosseguir os esforços para simplificar as regras relativas ao apoio financeiro da União.

Alteração 4
Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) As medidas de apoio às pessoas e de reforço das sociedades e do modelo social da União devem contribuir para a aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais e para a consecução dos seus grandes objetivos, em conformidade com as orientações para o emprego a que se refere o artigo 148.º, n.º 4, do TFUE, apoiando projetos nos domínios de intervenção do emprego e da mobilidade laboral, do desenvolvimento de competências, da educação, da inclusão social e da redução da pobreza, reforçando desta forma a resiliência e a competitividade da União. Devem ter por objetivo garantir a igualdade de oportunidades, a igualdade de acesso ao mercado de trabalho, condições de trabalho justas e de qualidade, proteção e inclusão sociais, com especial destaque para o reforço da oferta de mão de obra, a garantia de uma educação e formação inclusivas e de qualidade, a aprendizagem ao longo da vida e o apoio material às pessoas mais carenciadas, colmatando as disparidades existentes, incluindo as disparidades de género. As medidas devem apoiar os investimentos nas crianças e nos jovens, nas comunidades marginalizadas e desfavorecidas e nos nacionais de países terceiros, bem como assegurar a igualdade de acesso aos serviços. Devem ainda contribuir para reforçar a resiliência dos sistemas de saúde e dos serviços de cuidados continuados, apoiar a habitação social e a preços acessíveis e centrar-se na consecução de uma transição socialmente justa para a neutralidade climática, abordando os impactos sociais da inclusão das emissões de gases com efeito de estufa dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito de aplicação da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.	(17) As medidas de apoio às pessoas e de reforço das sociedades e do modelo social da União devem contribuir para a aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais e para a consecução dos seus grandes objetivos, em conformidade com as orientações para o emprego a que se refere o artigo 148.º, n.º 4, do TFUE, apoiando projetos nos domínios de intervenção do emprego e da mobilidade laboral, do desenvolvimento de competências, da educação, da inclusão social e da redução da pobreza, reforçando desta forma a resiliência e a competitividade da União***, designadamente através da redução dos encargos administrativos e da facilitação do acesso das PME ao financiamento e às medidas de apoio***. Devem ter por objetivo garantir a igualdade de oportunidades, a igualdade de acesso ao mercado de trabalho, condições de trabalho justas e de qualidade, proteção e inclusão sociais, com especial destaque para o reforço da oferta de mão de obra, a garantia de uma educação e formação inclusivas e de qualidade, a aprendizagem ao longo da vida e o apoio material às pessoas mais carenciadas, colmatando as disparidades existentes, incluindo as disparidades de género. As medidas devem apoiar os investimentos nas crianças e nos jovens, nas comunidades marginalizadas e desfavorecidas e nos nacionais de países terceiros, bem como assegurar a igualdade de acesso aos serviços. Devem ainda contribuir para reforçar a resiliência dos sistemas de saúde e dos serviços de cuidados continuados, apoiar a habitação social e a preços acessíveis e centrar-se na consecução de uma transição socialmente justa para a neutralidade climática, abordando os impactos sociais da inclusão das emissões de gases com efeito de estufa dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito de aplicação da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do

Conselho.

Alteração 5
Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de proteger e reforçar a democracia, o Estado de direito e a defesa dos valores da União, é imprescindível apoiar a manutenção e o desenvolvimento de sociedades abertas, baseadas em direitos, democráticas, igualitárias e inclusivas, bem como o reforço dos sistemas judiciais, dos quadros de luta contra a corrupção, do pluralismo dos meios de comunicação social e de equilíbrios de poderes eficazes. As medidas devem também ter por objetivo contribuir para uma melhor governação, reforçando a eficiência da administração pública, designadamente as autoridades judiciais, e a capacidade institucional das autoridades públicas e das partes interessadas nos Estados-Membros, nas regiões e nas comunidades locais. Tal deverá aumentar a eficiência e a eficácia das medidas apoiadas. A fim de assegurar que a dimensão social da Europa, conforme estabelecida no Pilar Europeu dos Direitos Sociais, seja devidamente apresentada e que uma quantidade suficiente de recursos seja direcionada para os mais necessitados, os Estados-Membros devem afetar recursos à promoção da inclusão social. Devido à necessidade particular de apoiar as crianças em situação de pobreza, os Estados-Membros devem também programar recursos para dar resposta às medidas previstas pela Garantia para a Infância. Tendo em conta os níveis persistentemente elevados de desemprego e inatividade dos jovens em diversos Estados-Membros e regiões, e que afetam, em especial, os jovens que não trabalham, não estudam nem seguem uma formação, é necessário que os Estados-Membros	(20) A fim de proteger e reforçar a democracia, o Estado de direito e a defesa dos valores da União, é imprescindível apoiar a manutenção e o desenvolvimento de sociedades abertas, baseadas em direitos, democráticas, igualitárias e inclusivas, bem como o reforço dos sistemas judiciais, dos quadros de luta contra a corrupção, ***da liberdade e*** do pluralismo dos meios de comunicação social e de equilíbrios de poderes eficazes. As medidas devem também ter por objetivo contribuir para uma melhor governação, reforçando a eficiência da administração pública, designadamente as autoridades judiciais, e a capacidade institucional das autoridades públicas e das partes interessadas nos Estados-Membros, nas regiões e nas comunidades locais. Tal deverá aumentar a eficiência e a eficácia das medidas apoiadas. A fim de assegurar que a dimensão social da Europa, conforme estabelecida no Pilar Europeu dos Direitos Sociais, seja devidamente apresentada e que uma quantidade suficiente de recursos seja direcionada para os mais necessitados, os Estados-Membros devem afetar recursos à promoção da inclusão social. Devido à necessidade particular de apoiar as crianças em situação de pobreza, os Estados-Membros devem também programar recursos para dar resposta às medidas previstas pela Garantia para a Infância. Tendo em conta os níveis persistentemente elevados de desemprego e inatividade dos jovens em diversos Estados-Membros e regiões, e que afetam, em especial, os jovens que não trabalham, não estudam nem seguem uma formação, é necessário que os Estados-Membros

continuem a investir recursos suficientes em medidas destinadas a promover o emprego dos jovens, nomeadamente através da aplicação da Garantia para a Juventude. Por conseguinte, os Estados-Membros devem afetar um montante adequado de recursos a esta problemática. Os Estados-Membros gravemente afetados pelo desemprego dos jovens devem afetar recursos do FSE para apoiar a empregabilidade dos jovens.

continuem a investir recursos suficientes em medidas destinadas a promover o emprego dos jovens, nomeadamente através da aplicação da Garantia para a Juventude. Por conseguinte, os Estados-Membros devem afetar um montante adequado de recursos a esta problemática. Os Estados-Membros gravemente afetados pelo desemprego dos jovens devem afetar recursos do FSE para apoiar a empregabilidade dos jovens.

Alteração 6
Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Os Planos PNR visam assegurar uma boa relação custo-benefício, condicionando os pagamentos da Comissão aos Estados-Membros à obtenção de resultados e ao cumprimento das condições acordadas, independentemente da forma de reembolso dos Estados-Membros aos beneficiários. Associar os desembolsos aos marcos, metas e realizações acordados e preestabelecidos, abrangendo todo o período de vigência da medida apoiada, contribuirá para a regularidade dos pagamentos aos Estados-Membros. Para facilitar este processo, os Estados-Membros devem poder apresentar pedidos de pagamento até seis vezes por ano. A fim de simplificar o financiamento e reduzir os encargos administrativos para os beneficiários, os Estados-Membros são incentivados a utilizar a mesma forma de reembolso aplicada aos pagamentos da Comissão aos Estados-Membros ou tabelas normalizadas de custos unitários, montantes fixos ou taxas fixas.	(25) Os Planos PNR visam assegurar uma boa relação custo-benefício, condicionando os pagamentos da Comissão aos Estados-Membros à obtenção de resultados e ao cumprimento das condições acordadas, independentemente da forma de reembolso dos Estados-Membros aos beneficiários. Associar os desembolsos aos marcos, metas e realizações acordados e preestabelecidos, abrangendo todo o período de vigência da medida apoiada, contribuirá para a regularidade dos pagamentos aos Estados-Membros. ***É importante que os marcos e as metas sejam definidos de forma clara e precisa, a fim de clarificar as condições em que são considerados cumpridos, permitir uma verificação objetiva e garantir a segurança jurídica no processo de desembolso.*** Para facilitar este processo, os Estados-Membros devem poder apresentar pedidos de pagamento até seis vezes por ano. A fim de simplificar o financiamento e reduzir os encargos administrativos para os beneficiários, os Estados-Membros são incentivados a utilizar a mesma forma de reembolso aplicada aos pagamentos da Comissão aos Estados-Membros ou tabelas normalizadas de custos unitários,

montantes fixos ou taxas fixas.

Alteração 7
Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) O presente regulamento deverá incluir salvaguardas sólidas para assegurar que o Fundo é executado de forma a garantir o respeito dos direitos, liberdades e princípios estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e dos princípios do Estado de direito, tal como estabelecidos no artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho[2]. Por conseguinte, no âmbito do processo de validação dos seus Planos PNR, os Estados-Membros devem fornecer garantias sobre o cumprimento destas duas condições horizontais, identificando potenciais deficiências e medidas corretivas com base, em especial, nos desafios específicos de cada país identificados no contexto do relatório sobre o Estado de direito e do Semestre Europeu, bem como nas ações por incumprimento e nos acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia. Todos os Estados-Membros devem ser obrigados a rever os seus Planos PNR ***a meio da sua execução, no âmbito*** da ***revisão intercalar***, a fim de corrigir quaisquer novas deficiências identificadas, em especial no contexto do último relatório sobre o Estado de direito. Em qualquer momento durante a execução e na sequência de intercâmbios com o Estado-Membro em causa, deverá ser possível bloquear parte ou a totalidade dos pagamentos efetuados a um Estado-Membro se uma ou mais condições horizontais relativas ao Estado de direito e à Carta não estiverem preenchidas. Na observância do princípio da proporcionalidade, a determinação do incumprimento e a identificação das	(27) O presente regulamento deverá incluir salvaguardas sólidas para assegurar que o Fundo é executado de forma a garantir o respeito dos direitos, liberdades e princípios estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e dos princípios ***da democracia e*** do Estado de direito, tal como estabelecidos no artigo ***2.º do TUE e especificados designadamente no artigo*** 2.º, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho[2]. Por conseguinte, no âmbito do processo de validação dos seus Planos PNR, os Estados-Membros devem fornecer garantias sobre o cumprimento destas duas condições horizontais, identificando potenciais deficiências e medidas corretivas com base, em especial, nos desafios específicos de cada país identificados no contexto do relatório sobre o Estado de direito e do Semestre Europeu, bem como nas ações por incumprimento e nos acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia. Todos os Estados-Membros devem ser obrigados a rever os seus Planos PNR ***todos os anos ao longo*** da ***sua execução***, a fim de corrigir quaisquer novas deficiências identificadas, em especial no contexto do último relatório sobre o Estado de direito***. Essa revisão deve, quando pertinente, conduzir a propostas de alteração dos Planos PNR, para garantir que continuem a ser eficazes, conformes com o artigo 2.º do TUE e alinhados pela evolução dos desafios e das prioridades. Para o efeito, a Comissão deve traduzir as suas recomendações em requisitos concretos e operacionais, indicando as alterações***

medidas específicas em causa deverão ter em conta o impacto real ou potencial do incumprimento na boa gestão financeira do orçamento da União ou nos interesses financeiros da União, bem como a natureza, a duração, a gravidade e o âmbito do incumprimento.	***específicas que têm de ser introduzidas nos Planos NRP, em que se inclui, consoante o caso, medidas direcionadas, marcos e prazos para a sua execução***. Em qualquer momento durante a execução e na sequência de intercâmbios com o Estado-Membro em causa, deverá ser possível bloquear parte ou a totalidade dos pagamentos efetuados a um Estado-Membro se uma ou mais condições horizontais relativas ao Estado de direito e à Carta não estiverem preenchidas. Na observância do princípio da proporcionalidade, a determinação do incumprimento e a identificação das medidas específicas em causa deverão ter em conta o impacto real ou potencial do incumprimento na boa gestão financeira do orçamento da União ou nos interesses financeiros da União, bem como a natureza, a duração, a gravidade e o âmbito do incumprimento.
[2] Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União (JO L 433I de 22.12.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2020/2092/oj)	[2] Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União (JO L 433I de 22.12.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2020/2092/oj)

Alteração 8
Proposta de regulamento
Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) Os meios de comunicação social independentes e pluralistas são um pilar das sociedades democráticas e um elemento fundamental do Estado de direito. Desempenham um papel crucial na preservação da resiliência democrática, nomeadamente na luta contra a desinformação e a ingerência estrangeira. Os Estados-Membros deverão, por isso, assegurar que as

medidas incluídas nos seus Planos PNR contribuam para o pluralismo e a independência dos meios de comunicação social, designadamente através de modelos de financiamento estáveis e previsíveis e da proteção contra ingerências políticas e económicas.

Alteração 9
Proposta de regulamento
Considerando 27-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-B) A fim de garantir a transparência e permitir um controlo parlamentar eficaz da execução do Fundo, a Comissão deverá fornecer ao Parlamento Europeu informações exaustivas e em tempo útil sobre as condições habilitadoras horizontais.

Alteração 10
Proposta de regulamento
Considerando 27-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-C) Quando os fundos são anulados devido à violação, por um Estado-Membro, dos valores consagrados no artigo 2.º do TUE, é crucial que a população local e a sociedade civil não sejam injustamente penalizadas. Portanto, devem ser criados mecanismos para garantir que os recursos confiscados sejam reatribuídos a beneficiários não governamentais e organizações da sociedade civil no mesmo Estado-Membro, a fim de garantir que o apoio da União continue a chegar àqueles que respeitam os valores europeus.

Alteração 11
Proposta de regulamento

Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão um Plano PNR, em princípio, até 31 de janeiro de 2028, para que possa ser objeto de uma análise cuidadosa e atempada. A fim de assegurar uma rápida execução do Fundo, os Estados-Membros devem poder apresentar um projeto do Plano PNR a partir de junho de 2027. Os Estados-Membros devem conceber e executar os Planos PNR em parceria com as autoridades locais e regionais, os parceiros económicos, sociais e rurais, as organizações da sociedade civil e outras partes interessadas pertinentes, em conformidade com o quadro jurídico nacional e as regras estabelecidas no presente regulamento. Os Planos PNR devem ser concebidos em estreita cooperação com a Comissão, elaborados em conformidade com o modelo fornecido e disponibilizados ao público após a sua adoção pelo Conselho com base na avaliação da Comissão e na proposta de decisão de execução do Conselho. Em conformidade com as disposições em vigor, os Estados-Membros terão a possibilidade de incluir capítulos regionais e territoriais no seu Plano PNR e deverão ser obrigados a assegurar que as autoridades de gestão regionais recebam pagamentos regulares, com base no progresso das respetivas medidas, e um montante pelo menos equivalente à sua contribuição da União até ao final do período, sob reserva de eventuais correções resultantes da execução do(s) respetivo(s) capítulo(s). A fim de assegurar uma governação eficaz do Plano PNR, os Estados-Membros devem criar comités de acompanhamento para os capítulos e um comité de coordenação ao nível do Plano PNR.	(29) Cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão um Plano PNR, em princípio, até 31 de janeiro de 2028, para que possa ser objeto de uma análise cuidadosa e atempada. A fim de assegurar uma rápida execução do Fundo, os Estados-Membros devem poder apresentar um projeto do Plano PNR a partir de junho de 2027. ***Para garantir a participação construtiva de todas as partes interessadas pertinentes,*** os Estados-Membros devem conceber e executar os Planos PNR em parceria com as autoridades locais e regionais, os parceiros económicos, sociais e rurais, as organizações da sociedade civil e outras partes interessadas pertinentes, em conformidade com o quadro jurídico nacional e as regras estabelecidas no presente regulamento. Os Planos PNR devem ser concebidos em estreita cooperação com a Comissão, elaborados em conformidade com o modelo fornecido e disponibilizados ao público após a sua adoção pelo Conselho com base na avaliação da Comissão e na proposta de decisão de execução do Conselho***. A fim de garantir uma avaliação coerente, transparente e equitativa dos Planos PNR, dos pedidos de pagamento e das realizações comunicadas, a Comissão deve adotar metodologias claras, harmonizadas e coerentes, e fornecer orientações adequadas aos Estados-Membros, nomeadamente no que respeita à verificação dos marcos e das metas e à prevenção do duplo financiamento***. Em conformidade com as disposições em vigor, os Estados-Membros terão a possibilidade de incluir capítulos regionais e territoriais no seu Plano PNR e deverão ser obrigados a assegurar que as autoridades de gestão regionais recebam pagamentos regulares, com base no progresso das respetivas medidas, e um montante pelo menos equivalente à sua

contribuição da União até ao final do período, sob reserva de eventuais correções resultantes da execução do(s) respetivo(s) capítulo(s). A fim de assegurar uma governação eficaz do Plano PNR, os Estados-Membros devem criar comités de acompanhamento para os capítulos e um comité de coordenação ao nível do Plano PNR.

Alteração 12
Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Com vista a assegurar a apropriação nacional, os Estados-Membros que pretendam receber apoio devem apresentar à Comissão Planos PNR devidamente fundamentados e justificados. Os Planos PNR devem especificar de que forma representam uma contribuição abrangente para todos os objetivos do Fundo, tendo em conta os desafios nacionais, regionais e territoriais específicos do Estado-Membro em causa. Deverão também incluir uma explicação da forma como contribui para dar uma resposta eficaz aos desafios pertinentes específicos por país identificados, nomeadamente, no contexto do Semestre Europeu e de outros documentos pertinentes adotados oficialmente pela Comissão relacionados com os objetivos apoiados pelo Fundo, e de que forma contribui para a realização do mercado interno, nomeadamente através da inclusão de reformas, investimentos e outras intervenções com uma dimensão transfronteiriça, transnacional ou plurinacional. A fim de reforçar a competitividade da União em setores estrategicamente importantes, assegurando simultaneamente que as condições de concorrência equitativas não sejam comprometidas, os Planos PNR devem incluir projetos transfronteiriços e plurinacionais, em especial projetos	(30) Com vista a assegurar a apropriação nacional, os Estados-Membros que pretendam receber apoio devem apresentar à Comissão Planos PNR devidamente fundamentados e justificados. ***Em particular, os Estados-Membros devem certificar-se de que órgãos de poder local e regional, os parceiros sociais e as organizações da sociedade civil sejam consultados durante a elaboração e a execução destes Planos.*** Os Planos PNR devem especificar de que forma representam uma contribuição abrangente para todos os objetivos do Fundo, tendo em conta os desafios nacionais, regionais e territoriais específicos do Estado-Membro em causa. Deverão também incluir uma explicação da forma como contribui para dar uma resposta eficaz aos desafios pertinentes específicos por país identificados, nomeadamente, no contexto do Semestre Europeu ***e do relatório sobre o Estado de direito, dos relatórios da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, da jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia, do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e dos tribunais ou órgãos jurisdicionais nacionais, dos processos por infração em curso ou concluídos nos termos dos artigos 258.º a 260.º do TFUE, das recomendações e***

importantes de interesse europeu comum (PIIEC) centrados na investigação, no desenvolvimento, na inovação ou na primeira implantação industrial ou na construção de infraestruturas importantes abertas à utilização por terceiros, tendo em conta, em especial, as análises fornecidas no último Relatório Anual do Mercado Único e da Competitividade. Os Estados-Membros devem concentrar os recursos no âmbito dos seus Planos na redução das disparidades económicas, sociais e territoriais, em especial nas regiões menos desenvolvidas. Devem também apoiar a renovação geracional e medidas sociais, bem como uma produção próspera de produtos da pesca e aquicultura.

conclusões emitidas por organismos internacionais no domínio do Estado de direito e de outros documentos pertinentes adotados oficialmente pela Comissão relacionados com os objetivos apoiados pelo Fundo, e de que forma contribui para a realização do mercado interno, nomeadamente através da inclusão de reformas, investimentos e outras intervenções com uma dimensão transfronteiriça, transnacional ou plurinacional. A fim de reforçar a competitividade da União em setores estrategicamente importantes, assegurando simultaneamente que as condições de concorrência equitativas não sejam comprometidas, os Planos PNR devem incluir projetos transfronteiriços e plurinacionais, em especial projetos importantes de interesse europeu comum (PIIEC) centrados na investigação, no desenvolvimento, na inovação ou na primeira implantação industrial ou na construção de infraestruturas importantes abertas à utilização por terceiros, tendo em conta, em especial, as análises fornecidas no último Relatório Anual do Mercado Único e da Competitividade. Os Estados-Membros devem concentrar os recursos no âmbito dos seus Planos na redução das disparidades económicas, sociais e territoriais, em especial nas regiões menos desenvolvidas. Devem também apoiar a renovação geracional e medidas sociais, bem como uma produção próspera de produtos da pesca e aquicultura.

Alteração 13
Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de apresentar um pedido fundamentado para alterar o Plano PNR durante o período de execução do Fundo.	(37) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de apresentar um pedido fundamentado para alterar o Plano PNR durante o período de execução do Fundo.

A Comissão deve avaliar a conformidade do Plano PNR alterado com o presente regulamento de forma proporcional às alterações propostas. A fim de evitar encargos administrativos excessivos, os Estados-Membros deverão poder efetuar pequenos ajustamentos ou corrigir erros materiais nos Planos PNR, mediante simples notificação dessas alterações à Comissão, contanto que essas alterações cumpram os requisitos do Plano PNR.	A Comissão deve avaliar a conformidade do Plano PNR alterado com o presente regulamento de forma proporcional às alterações propostas. A fim de evitar encargos administrativos excessivos, os Estados-Membros deverão poder efetuar pequenos ajustamentos ou corrigir erros materiais nos Planos PNR, mediante simples notificação dessas alterações à Comissão, contanto que essas alterações cumpram os requisitos do Plano PNR. ***Caso tenham sido identificados elementos pertinentes que afetem a boa execução do Plano PNR no que diz respeito ao Estado de direito, nomeadamente no contexto do mais recente relatório sobre o Estado de direito, a Comissão pode convidar o Estado-Membro em causa a apresentar alterações ao seu Plano PNR e, consoante o caso, propor alterações concretas para garantir o cumprimento do presente regulamento.***

Alteração 14
Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Cada Estado-Membro deve proceder a uma revisão intercalar do seu Plano PNR. Essa revisão deve proporcionar uma proposta de alteração completa do Plano PNR com base nos progressos realizados na aplicação das medidas, nos principais resultados das avaliações pertinentes e numa revisão dos custos totais estimados das medidas abrangidas pelo Plano PNR, dando simultaneamente a oportunidade de ter em conta os novos desafios, bem como o surgimento de uma crise. Para efeitos da revisão intercalar, haverá igualmente que ter em conta a situação socioeconómica do Estado-Membro ou região em causa, incluindo eventuais desenvolvimentos negativos consideráveis em termos financeiros, económicos ou sociais. O	(38) Cada Estado-Membro deve proceder a uma revisão intercalar do seu Plano PNR. Essa revisão deve proporcionar uma proposta de alteração completa do Plano PNR com base nos progressos realizados na aplicação das medidas, nos principais resultados das avaliações pertinentes e numa revisão dos custos totais estimados das medidas abrangidas pelo Plano PNR, dando simultaneamente a oportunidade de ter em conta os novos desafios, bem como o surgimento de uma crise. Para efeitos da revisão intercalar, haverá igualmente que ter em conta a situação socioeconómica do Estado-Membro ou região em causa, incluindo eventuais desenvolvimentos negativos consideráveis em termos financeiros, económicos ou sociais***, bem***

Plano PNR alterado apresentado pelo Estado-Membro na sequência da revisão intercalar deve incluir uma proposta de programação do montante de flexibilidade com medidas novas ou revistas, juntamente com os seus custos estimados e os marcos e metas correspondentes.	***como os desafios e as recomendações identificados nos instrumentos pertinentes da União, como sejam o Semestre Europeu e o mais recente relatório sobre o Estado de direito***. O Plano PNR alterado apresentado pelo Estado-Membro na sequência da revisão intercalar deve incluir uma proposta de programação do montante de flexibilidade com medidas novas ou revistas, juntamente com os seus custos estimados e os marcos e metas correspondentes. ***A fim de assegurar a coerência e a comparabilidade, a Comissão deve estabelecer requisitos mínimos para o conteúdo, a estrutura e a metodologia das revisões intercalares. Esses requisitos devem garantir a comunicação de informações normalizadas e a disponibilidade de resultados de avaliação robustos em tempo útil.***

Alteração 15
Proposta de regulamento
Considerando 46-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(46-A) A União e os Estados-Membros deverão combater a fraude e quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União adotando medidas adequadas que garantam uma proteção eficaz nos Estados-Membros e em todas as instituições, órgãos e organismos da União.

Alteração 16
Proposta de regulamento
Considerando 51-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(51-A) A fim de garantir a transparência e permitir um controlo parlamentar eficaz da execução do Fundo, a Comissão

deverá fornecer ao Parlamento Europeu informações exaustivas e em tempo útil sobre a aplicação das disposições do presente regulamento relativas ao Estado de direito, à democracia e à Carta.

Alteração 17
Proposta de regulamento
Considerando 52

Texto da Comissão	*Alteração*
(52) Para salvaguardar os interesses financeiros ***e o orçamento*** da União devem ser criadas e implementadas medidas proporcionadas a nível dos Estados-Membros e da Comissão. A Comissão deve poder interromper os prazos de pagamento, suspender pagamentos intercalares e aplicar correções financeiras quando estejam satisfeitas as respetivas condições. A Comissão deve respeitar o princípio da proporcionalidade, tendo em conta a natureza, gravidade e frequência das irregularidades, assim como as suas implicações financeiras para o orçamento da União. Nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho(6) e dos Regulamentos (CE, Euratom) n.º 2988/95(7), (Euratom, CE) n.º 2185/96(8) e (UE) 2017/1939 do Conselho(9), os interesses financeiros da União deverão ser protegidos através de medidas proporcionadas, incluindo medidas relacionadas com a prevenção, a deteção, a correção e a ***investigação*** de fraudes, de corrupção e de ***conflitos de*** interesses e, se for caso disso, a imposição de sanções administrativas. Em especial, nos termos dos Regulamentos (Euratom, CE) n.º 2185/96 e (UE, Euratom) n.º 883/2013, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) tem o poder de efetuar inquéritos administrativos, incluindo inspeções e verificações no local, a fim de verificar a eventual existência de	(52) Para salvaguardar os interesses financeiros da União***,*** devem ser criadas e implementadas medidas proporcionadas a nível dos Estados-Membros e da Comissão. A Comissão deve poder interromper os prazos de pagamento, suspender pagamentos intercalares e aplicar correções financeiras quando estejam satisfeitas as respetivas condições. A Comissão deve respeitar o princípio da proporcionalidade, tendo em conta a natureza, gravidade e frequência das irregularidades, assim como as suas implicações financeiras para o orçamento da União. Nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho(6) e dos Regulamentos (CE, Euratom) n.º 2988/95(7), (Euratom, CE) n.º 2185/96(8) e (UE) 2017/1939 do Conselho(9) ***e da Diretiva (UE) 2017/1371***, os interesses financeiros da União deverão ser protegidos através de medidas proporcionadas, incluindo medidas relacionadas com a prevenção, a deteção, a correção***, a investigação*** e a ***repressão*** de fraudes, de corrupção***, de conflitos de interesses*** e de ***outras infrações penais lesivas dos*** interesses ***financeiros da União*** e, se for caso disso, a imposição de sanções administrativas ***e penais***. Em especial, nos termos dos Regulamentos (Euratom, CE) n.º 2185/96 e (UE, Euratom) n.º 883/2013, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) tem o poder de efetuar inquéritos

fraude, de corrupção ou de quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia (EPPO) tem competência para investigar e reprimir a fraude e outras infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, tal como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho. Nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, qualquer pessoa ou entidade que receba fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, à EPPO e ao Tribunal de Contas Europeu (TCE), e garantir que qualquer terceiro envolvido na execução dos fundos da União concede direitos equivalentes. Os Estados-Membros deverão comunicar rapidamente à Comissão as irregularidades detetadas e as ações de seguimento adotadas relativamente a essas irregularidades e aos inquéritos do OLAF. As autoridades competentes dos Estados-Membros que participam na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939 deverão também comunicar à Procuradoria Europeia, sem demora injustificada, qualquer conduta criminosa em relação à qual possa exercer a sua competência, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939.

administrativos, incluindo inspeções e verificações no local, a fim de verificar a eventual existência de fraude, de corrupção ou de quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia (EPPO) tem competência para investigar e reprimir a fraude e outras infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, tal como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho. Nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, qualquer pessoa ou entidade que receba fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, à EPPO e ao Tribunal de Contas Europeu (TCE), e garantir que qualquer terceiro envolvido na execução dos fundos da União concede direitos equivalentes. Os Estados-Membros deverão comunicar rapidamente à Comissão as irregularidades detetadas e as ações de seguimento adotadas relativamente a essas irregularidades e aos inquéritos do OLAF. As autoridades competentes dos Estados-Membros que participam na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939 deverão também comunicar à Procuradoria Europeia, sem demora injustificada, qualquer conduta criminosa em relação à qual possa exercer a sua competência, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939.

Alteração 18
Proposta de regulamento
Considerando 52-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(52-A) Em conformidade com os princípios da abertura e da transparência consagrados no artigo 10.º, n.º 3, do TUE

	e no artigo 15.º, n.º 1, do TFUE, o processo de suspensão e desbloqueio dos fundos da União deve ser sujeito a escrutínio público. Para o efeito, é essencial que os critérios específicos para o desbloqueio de fundos congelados, bem como as avaliações posteriores da Comissão, sejam tornados públicos. Esses procedimentos devem basear-se em critérios objetivos, para garantir que os fundos só sejam disponibilizados depois de um Estado-Membro ter demonstrado de forma verificável a execução de reformas substanciais e o respeito contínuo pelo Estado de direito.

Alteração 19
Proposta de regulamento
Considerando 55

Texto da Comissão	*Alteração*
(55) Os procedimentos para a seleção das operações aplicados pelos Estados-Membros podem ser concorrenciais ou não concorrenciais, desde que os critérios aplicados e os procedimentos utilizados sejam não discriminatórios, inclusivos, acessíveis para pessoas com deficiência, sempre que tal seja necessário, e transparentes, tendo em conta a Carta ***dos Direitos Fundamentais da União Europeia***, e que as operações selecionadas maximizem a contribuição do financiamento da União e estejam em conformidade com os princípios horizontais definidos no presente regulamento.	(55) Os procedimentos para a seleção das operações aplicados pelos Estados-Membros podem ser concorrenciais ou não concorrenciais, desde que os critérios aplicados e os procedimentos utilizados sejam não discriminatórios, inclusivos, acessíveis para pessoas com deficiência, sempre que tal seja necessário, e transparentes, tendo em conta a Carta ***e os valores consagrados no artigo 2.º do TUE***, e que as operações selecionadas maximizem a contribuição do financiamento da União e estejam em conformidade com os princípios horizontais definidos no presente regulamento.

Alteração 20
Proposta de regulamento
Considerando 56

Texto da Comissão	*Alteração*
(56) Com o intuito de garantir o	(56) Com o intuito de garantir o

princípio da boa gestão financeira, os Estados-Membros devem assegurar que o montante dos custos totais estimados do seu Plano PNR se mantém razoável e plausível ao longo de toda a sua execução e, se necessário, solicitar uma alteração do respetivo Plano. O modelo de execução do Fundo deve ter por objetivo proporcionar previsibilidade e coerência entre os níveis de pagamento e o ritmo de execução individual de cada medida, atribuindo valores de pagamento *ex ante* a cada marco e meta. Além disso, o Estado-Membro deve proceder a uma revisão dos custos totais estimados das reformas e dos investimentos e de outras intervenções abrangidas pelo Plano PNR, no âmbito da revisão intercalar, com os ajustamentos correspondentes, sempre que tal se justifique. Ainda, ao apresentar o respetivo pacote de garantia anual final para o último exercício financeiro, o Estado-Membro deverá confirmar que os pagamentos totais da Comissão não excedem o montante total pago pelo Estado-Membro aos beneficiários na execução do Plano, tendo em conta a contribuição nacional. Pelas mesmas razões de boa gestão financeira, a Comissão deverá ser autorizada a recuperar os montantes anteriormente pagos para as etapas intercalares de uma medida se o marco ou a meta final de uma determinada medida não for cumprido e a tomar medidas em caso de reversão de um marco ou de uma meta que ocorra até cinco anos após a data do pagamento correspondente da Comissão.

princípio da boa gestão financeira, os Estados-Membros devem assegurar que o montante dos custos totais estimados do seu Plano PNR se mantém razoável e plausível ao longo de toda a sua execução e, se necessário, solicitar uma alteração do respetivo Plano. O modelo de execução do Fundo deve ter por objetivo proporcionar previsibilidade e coerência entre os níveis de pagamento e o ritmo de execução individual de cada medida, atribuindo valores de pagamento *ex ante* a cada marco e meta ***antecipadamente e garantindo ao mesmo tempo que os desembolsos dependam da verificação da sua realização e traduzam o progresso efetivo da execução. A Comissão deve estabelecer metodologias claras e harmonizadas para a definição de marcos, metas e bases de referência, no intuito de garantir uma boa relação custo-benefício dos financiamentos da União, a verificação objetiva das realizações e um nível de ambição coerente entre os Estados-Membros***. Além disso, o Estado-Membro deve proceder a uma revisão dos custos totais estimados das reformas e dos investimentos e de outras intervenções abrangidas pelo Plano PNR, no âmbito da revisão intercalar, com os ajustamentos correspondentes, sempre que tal se justifique. Ainda, ao apresentar o respetivo pacote de garantia anual final para o último exercício financeiro, o Estado-Membro deverá confirmar que os pagamentos totais da Comissão não excedem o montante total pago pelo Estado-Membro aos beneficiários na execução do Plano, tendo em conta a contribuição nacional. Pelas mesmas razões de boa gestão financeira, a Comissão deverá ser autorizada a recuperar os montantes anteriormente pagos para as etapas intercalares de uma medida se o marco ou a meta final de uma determinada medida não for cumprido e a tomar medidas em caso de reversão de um marco ou de uma meta que ocorra até cinco anos após a data do pagamento correspondente

da Comissão.

Alteração 21
Proposta de regulamento
Considerando 58

Texto da Comissão	*Alteração*
(58) O Fundo Social em matéria de Clima criado pelo Regulamento (UE) 2023/955 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023[4], prossegue objetivos semelhantes e apoia ações semelhantes numa cronologia de execução comparável. Por conseguinte, os Planos sociais em matéria de clima devem ser integrados nos Planos PNR a partir de 2028. Tal deverá permitir uma utilização mais eficiente dos fundos da União e apoiar uma realização mais eficaz e coerente dos objetivos do Fundo. Deste modo seria possível evitar a aplicação paralela de sistemas e processos semelhantes, o que traria benefícios claros em termos de melhoria do planeamento e da coerência das políticas e dos esforços de simplificação. Deve igualmente assegurar a aplicação de regras comuns, nomeadamente no tocante ao respeito pelo Estado de direito e ao cumprimento da Carta ***dos Direitos Fundamentais da União Europeia***, continuando a aplicar-se as atuais dotações dos Estados-Membros ao abrigo do Fundo Social em matéria de Clima. As sinergias entre os investimentos atuais e futuros no âmbito do Fundo de Modernização e as medidas dos Planos deverão também ser incentivadas através de uma programação coordenada, com vista a assegurar uma melhor complementaridade e coerência política entre o orçamento da União e os recursos afetados ao Fundo de Modernização.	(58) O Fundo Social em matéria de Clima criado pelo Regulamento (UE) 2023/955 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023[4], prossegue objetivos semelhantes e apoia ações semelhantes numa cronologia de execução comparável. Por conseguinte, os Planos sociais em matéria de clima devem ser integrados nos Planos PNR a partir de 2028. Tal deverá permitir uma utilização mais eficiente dos fundos da União e apoiar uma realização mais eficaz e coerente dos objetivos do Fundo. Deste modo seria possível evitar a aplicação paralela de sistemas e processos semelhantes, o que traria benefícios claros em termos de melhoria do planeamento e da coerência das políticas e dos esforços de simplificação. Deve igualmente assegurar a aplicação de regras comuns, nomeadamente no tocante ao respeito ***pela democracia e*** pelo Estado de direito e ao cumprimento da Carta, continuando a aplicar-se as atuais dotações dos Estados-Membros ao abrigo do Fundo Social em matéria de Clima. As sinergias entre os investimentos atuais e futuros no âmbito do Fundo de Modernização e as medidas dos Planos deverão também ser incentivadas através de uma programação coordenada, com vista a assegurar uma melhor complementaridade e coerência política entre o orçamento da União e os recursos afetados ao Fundo de Modernização.
[4] Regulamento (UE) 2023/955 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que cria o Fundo Social	[4] Regulamento (UE) 2023/955 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que cria o Fundo Social

em matéria de Clima e que altera o Regulamento (UE) 2021/1060 (JO L 130 de 16.5.2023, p. 1).

em matéria de Clima e que altera o Regulamento (UE) 2021/1060 (JO L 130 de 16.5.2023, p. 1).

Alteração 22
Proposta de regulamento
Considerando 61

Texto da Comissão	*Alteração*
(61) Com vista a completar ou alterar certos elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito aos artigos relativos ao apoio aos produtos agrícolas, da pesca e da aquicultura locais, à comunicação de irregularidades, ao cálculo das sanções em matéria de gestão responsável das explorações agrícolas, à recolha e registo de dados, ao SIGC, bem como aos anexos sobre o cumprimento dos marcos e metas, os progressos na execução, as ações da União, as correções financeiras, o regime da UE de distribuição nas escolas, as intervenções da PAC e a cooperação no âmbito da PAC. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[5]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.	(61) Com vista a completar ou alterar certos elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito aos artigos relativos ao apoio aos produtos agrícolas, da pesca e da aquicultura locais, à comunicação de irregularidades, ao cálculo das sanções em matéria de gestão responsável das explorações agrícolas, à recolha e registo de dados, ao SIGC, bem como aos anexos sobre o cumprimento dos marcos e metas, os progressos na execução, as ações da União, as correções financeiras, o regime da UE de distribuição nas escolas, as intervenções da PAC e a cooperação no âmbito da PAC. ***Ademais, o poder de adotar atos delegados em conformidade com o artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão para determinar o incumprimento da condição horizontal relativa à democracia e ao Estado de direito ou da condição horizontal relativa à Carta e indicar as medidas específicas do Plano PNR afetadas por esse incumprimento.*** É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[5]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os

	peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
[5] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj	[5] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj

Alteração 23
Proposta de regulamento
Considerando 64-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(64-A) Todas as instituições, órgãos e organismos da União, bem como as autoridades competentes dos Estados-Membros que participam na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, deverão informar a Procuradoria Europeia, sem demora injustificada, de qualquer conduta criminosa em relação à qual possa exercer a sua competência, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1 do Regulamento (UE) 2017/1939.

Alteração 24
Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Proteger e reforçar a democracia na União e defender os valores da União, em conformidade com o artigo 2.º do TUE.	(e) Proteger e reforçar a democracia ***e o Estado de direito*** na União e defender os valores da União, em conformidade com o artigo 2.º do TUE.

Alteração 25
Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
(ii) reforçando a base industrial da União, melhorando a resiliência das cadeias de abastecimento e impulsionando uma indústria transformadora sustentável e competitiva, em especial nos domínios das tecnologias neutras em carbono e das matérias-primas críticas, com especial atenção para a competitividade das pequenas e médias empresas, integrando plenamente as ambições ambientais e climáticas para acelerar uma transição industrial limpa,	(ii) reforçando a base industrial da União, melhorando a resiliência das cadeias de abastecimento e impulsionando uma indústria transformadora sustentável e competitiva, em especial nos domínios das tecnologias neutras em carbono e das matérias-primas críticas, ***contribuindo assim para a autonomia estratégica aberta da União,*** com especial atenção para a competitividade das pequenas e médias empresas, integrando plenamente as ambições ambientais e climáticas para acelerar uma transição industrial limpa,

Alteração 26
Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a – subalínea x-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(x-A) reforçando a conectividade, a resiliência e a segurança transfronteiriças na União e melhorando a capacidade da União para combater as ameaças transfronteiriças, através de investimentos estratégicos e escaláveis com um claro valor acrescentado para a União, sobretudo projetos de grande envergadura que contribuam para o funcionamento do mercado interno, o espaço Schengen, a gestão das fronteiras, a segurança interna e a preparação para situações de crise, evitando ao mesmo tempo a fragmentação do financiamento e dando uma maior ênfase aos projetos que tenham um impacto substancial na competitividade, na resiliência e na segurança da União,

Alteração 27
Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b – parágrafo 1 – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
(iii) reforçando a segurança da União através de melhores capacidades de deteção, prevenção e resposta a ameaças, nomeadamente através do reforço das infraestruturas críticas no domínio da energia e dos transportes e da cibersegurança,	(iii) reforçando a segurança da União através de melhores capacidades de deteção, ***análise,*** prevenção e resposta a ameaças, nomeadamente através do reforço das infraestruturas críticas no domínio da energia e dos transportes e da cibersegurança***; combatendo a desinformação e a criminalidade transfronteiriça organizada, nomeadamente a proveniente de países terceiros, em estreita cooperação operacional com as agências da União,***

Alteração 28
Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b – parágrafo 1 – subalínea iii-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(iii-A) fortalecendo a cooperação operacional entre os Estados-Membros e as agências da União responsáveis pela segurança interna e pela gestão das fronteiras através de sistemas interoperáveis e do intercâmbio seguro de dados, de modo que seja possível partilhar informações em tempo real, melhorar a eficácia e garantir respostas rápidas e coordenadas em caso de ameaças transfronteiriças, em plena consonância com as garantias de proteção de dados e de privacidade,

Alteração 29
Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b – parágrafo 2 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– no Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União em matéria de asilo, migração e integração para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2034,	***Suprimido***

Alteração 30
Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Apoiar o espaço de liberdade, segurança e justiça de forma plenamente coerente com os objetivos fixados no Regulamento (UE) XX […] que estabelece o apoio da União em matéria de asilo, migração e integração para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2034 e no Regulamento (UE) XX […] que estabelece o apoio da União à gestão europeia integrada das fronteiras e à política europeia de vistos para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2034;

Alteração 31
Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea c – subalínea vi-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(vi-A) dando prioridade aos investimentos na digitalização, em que se inclui a inteligência artificial, as infraestruturas de dados seguras e a inovação tecnológica, que são fatores promotores da competitividade e da resiliência democrática, em plena consonância com os direitos fundamentais, nomeadamente os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais;

Alteração 32
Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea e – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*

(ii) promovendo e defendendo o Estado de direito através do reforço dos sistemas judiciais, dos quadros de luta contra a corrupção, do pluralismo dos meios de comunicação social, da integridade da informação, da literacia mediática e de equilíbrios de poderes eficazes,	(ii) promovendo e defendendo o Estado de direito através do reforço ***da qualidade e da eficiência*** dos sistemas judiciais, dos quadros de luta contra a corrupção, ***da liberdade e*** do pluralismo dos meios de comunicação social, da integridade da informação, da literacia mediática e de equilíbrios de poderes eficazes,

Alteração 33
Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 40-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-A) «Interesses financeiros da União», todas as receitas, despesas e ativos decorrentes dos orçamentos estabelecidos nos termos do presente regulamento, designadamente os orçamentos financiados e/ou geridos direta ou indiretamente e os orçamentos em regime de gestão partilhada;

Alteração 34
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A assistência técnica por iniciativa da Comissão referida no artigo 10.º deve ser executada em regime de gestão direta ou indireta, nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.	3. A assistência técnica por iniciativa da Comissão referida no artigo 10.º deve ser executada em regime de gestão direta ou indireta ***e sujeita a uma transparência total com vista a impedir a utilização indevida dos fundos, nomeadamente mediante a publicação de informações sobre a afetação, os seus beneficiários e a utilização final, bem como auditorias regulares***, nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Alteração 35
Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Organismos pertinentes representativos da sociedade civil, como parceiros ambientais, organizações não governamentais, organizações da juventude e organismos responsáveis pela promoção da inclusão social, dos direitos fundamentais, dos direitos das pessoas com deficiência, da igualdade de género e da não discriminação, instituições e organizações nacionais de direitos humanos;	(c) Organismos pertinentes representativos da sociedade civil, como parceiros ambientais, organizações não governamentais, organizações da juventude e organismos responsáveis pela promoção da inclusão social, dos direitos fundamentais, dos direitos das pessoas com deficiência, da igualdade de género e da não discriminação, instituições e organizações nacionais de direitos humanos ***e, quando pertinente, organizações internacionais, de uma forma consonante com a sua relevância e sem prejuízo da responsabilidade primária das autoridades públicas, para garantir que o apoio seja efetivamente orientado para as comunidades que mais dele necessitam***;

Alteração 36
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Princípios do Estado de direito, tal como estabelecidos no artigo 2.º, alínea a), e no artigo 3.º do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092;	(a) Princípios ***da democracia e*** do Estado de direito, tal como estabelecidos ***no artigo 2.º do TUE e especificados designadamente*** no artigo 2.º, alínea a), e no artigo 3.º do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092;

Alteração 37
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem respeitar esses direitos, liberdades e princípios ao longo da elaboração e execução dos respetivos Planos.	Os Estados-Membros devem respeitar esses direitos, liberdades e princípios ao longo da elaboração e execução dos respetivos Planos. ***Para o efeito, os***

	Estados-Membros estabelecem mecanismos adequados destinados a prevenir, detetar e sanar quaisquer violações desses direitos, liberdades e princípios, nomeadamente através de mecanismos de acompanhamento e controlo eficazes.

Alteração 38
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O cumprimento da condição horizontal relativa ao Estado de direito é avaliado pela Comissão com base em critérios objetivos, transparentes e verificáveis. Esses critérios podem ser adotados por meio de um ato delegado. A Comissão vela pelo respeito contínuo destes critérios ao longo da execução dos Planos.

Alteração 39
Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem criar e manter mecanismos eficazes para assegurar a conformidade das medidas apoiadas pelos seus Planos e da sua execução com as disposições pertinentes da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia em toda a execução do Fundo («condição horizontal relativa à Carta»).	Os Estados-Membros devem criar e manter***, de forma transparente e verificável de modo independente,*** mecanismos eficazes para assegurar a conformidade das medidas apoiadas pelos seus Planos e da sua execução com as disposições pertinentes da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia em toda a execução do Fundo («condição horizontal relativa à Carta»).

Alteração 40
Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Devem apresentar uma avaliação ***desses mecanismos***, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, alínea q) [requisitos para o Plano PNR], e informar a Comissão de qualquer alteração que afete o cumprimento da condição horizontal relativa à Carta.	Devem apresentar uma avaliação ***dessa conformidade***, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, alínea q) [requisitos para o Plano PNR], e informar a Comissão de qualquer alteração que afete o cumprimento da condição horizontal relativa à Carta. ***A condição está cumprida quando são satisfeitos todos os critérios que lhe dizem respeito.***

Alteração 41
Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A conformidade a que se refere o primeiro parágrafo inclui:
	(a) Disposições, notadamente medidas preventivas, avaliações de risco e o reforço das capacidades das autoridades de gestão e dos beneficiários, destinadas a garantir que as medidas executadas no âmbito do Fundo e por ele apoiadas cumpram a condição horizontal relativa à Carta;
	(b) Mecanismos independentes de apresentação de queixas que permitam a particulares e a organizações denunciar casos de incumprimento. Esses mecanismos devem ser acessíveis ao público durante todo o período de vigência dos Planos PNR.
	Os comités de acompanhamento criados nos termos do artigo 54.º do presente regulamento tratam os problemas identificados pelo mecanismo independente de apresentação de queixas. Os mecanismos de apresentação de queixas devem ser amplamente divulgados, fáceis de utilizar e acessíveis a todos, designadamente as pessoas em situações vulneráveis, ao longo de todo o ciclo do programa.

Alteração 42
Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a Comissão concluir que a condição horizontal relativa à Carta não está cumprida, deve adotar uma decisão de execução que determine o incumprimento da condição horizontal relativa à Carta e identifique as medidas específicas do Plano PNR afetadas pelo incumprimento, no prazo de dois meses a contar da data da receção das observações do Estado-Membro a que se refere o n.º 3.	Se a Comissão concluir que a condição horizontal relativa à Carta não está cumprida, deve adotar uma decisão de execução que determine o incumprimento da condição horizontal relativa à Carta***, particularmente quando a falta de transparência ou as deficiências conduzam a uma utilização indevida, à fraude ou à ausência de melhorias tangíveis para os destinatários previstos,*** e identifique as medidas específicas do Plano PNR afetadas pelo incumprimento, no prazo de dois meses a contar da data da receção das observações do Estado-Membro a que se refere o n.º 3.

Alteração 43
Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Se a violação identificada pela Comissão for igualmente suscetível de constituir uma violação da condição horizontal do Estado de direito, o procedimento previsto no artigo 9.º deve ser ativado com caráter prioritário.	***Suprimido***

Alteração 44
Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. A Comissão deve informar imediatamente o Parlamento Europeu de qualquer decisão proposta, adotada, alterada ou revogada ao abrigo dos n.os 4,

	6 e 7. Essas informações incluem uma justificação bem fundamentada, a avaliação subjacente e todos os elementos pertinentes. A pedido do Parlamento Europeu, a Comissão apresenta a sua avaliação sem demora injustificada.

Alteração 45
Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-B. A Comissão publica, sem demora, os atos que autorizam o desbloqueio de verbas ao abrigo do Fundo, bem como quaisquer atos adotados no âmbito dessas decisões.

Alteração 46
Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram o respeito dos princípios do Estado de direito, conforme estabelecidos no artigo 2.º, alínea a), e no artigo 3.º do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 ao longo da execução do Fundo («condição horizontal relativa ao Estado de direito»). Compete-lhes informar a Comissão sobre qualquer modificação que tenha efeitos no cumprimento dessa condição.	1. Os Estados-Membros asseguram***, de forma transparente e verificável de modo independente,*** o respeito dos princípios ***da democracia e*** do Estado de direito, conforme estabelecidos no artigo 2.º ***do TFUE e especificados designadamente no artigo 2.º***, alínea a), e no artigo 3.º do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 ao longo da execução do Fundo («condição horizontal relativa ***à democracia e*** ao Estado de direito»). Compete-lhes informar a Comissão sobre qualquer modificação que tenha efeitos no cumprimento dessa condição. ***A condição está cumprida quando são satisfeitos todos os critérios que lhe dizem respeito. A Comissão tem igualmente em consideração os relatórios apresentados pela Procuradoria Europeia ao abrigo do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092.***

Alteração 47
Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se considerar que um Estado-Membro não cumpre ou deixou de cumprir a condição horizontal relativa ao Estado de direito, a Comissão deve notificar o Estado-Membro em causa da sua avaliação, tendo em conta as informações pertinentes, incluindo as informações fornecidas pelo Estado-Membro em causa no seu Plano PNR, em resposta às observações da Comissão, bem como nos relatórios por país sobre o Estado de direito e o Semestre Europeu.	2. Se considerar que um Estado-Membro não cumpre ou deixou de cumprir a condição horizontal relativa ***à democracia e*** ao Estado de direito, a Comissão deve notificar o Estado-Membro em causa da sua avaliação, tendo em conta as informações pertinentes, incluindo as informações fornecidas pelo Estado-Membro em causa no seu Plano PNR, em resposta às observações da Comissão, bem como nos relatórios por país sobre o Estado de direito e o Semestre Europeu.

Alteração 48
Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a Comissão concluir que a condição horizontal relativa ao Estado de direito não está cumprida, deve ***propor ao Conselho uma decisão de execução*** que determine o incumprimento ***das condições horizontais relativas*** ao Estado de direito e identifique as medidas específicas do Plano PNR afetadas pelo incumprimento, no prazo de dois meses a contar da data da receção das observações do Estado-Membro a que se refere o n.º 4.	Se a Comissão concluir que a condição horizontal relativa ***à democracia e*** ao Estado de direito não está cumprida, deve ***adotar um ato delegado*** que determine o incumprimento ***da condição horizontal relativa à democracia e*** ao Estado de direito e identifique as medidas específicas do Plano PNR afetadas pelo incumprimento, no prazo de dois meses a contar da data da receção das observações do Estado-Membro a que se refere o n.º 4.

Alteração 49
Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o efeito, devem ser tidos em conta os seguintes aspetos do incumprimento da	Para o efeito, devem ser tidos em conta os seguintes aspetos do incumprimento da

condição horizontal relativa ao Estado de direito:	condição horizontal relativa ***à democracia e*** ao Estado de direito:

Alteração 50
Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O impacto real ou potencial na boa gestão financeira do orçamento da União ou nos interesses financeiros da União;	(a) O impacto real ou potencial na boa gestão financeira do orçamento da União ou nos interesses financeiros da União***, em particular a cooperação eficaz e tempestiva com a Procuradoria Europeia***;

Alteração 51
Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O Conselho deve adotar a decisão de execução no prazo de quatro semanas a contar da adoção da proposta da Comissão.	***Suprimido***

Alteração 52
Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O Estado-Membro pode apresentar pedidos de pagamento para as medidas específicas identificadas na decisão a que se refere o n.º 4, mas a Comissão não pode efetuar os pagamentos correspondentes enquanto a condição horizontal relativa ao Estado de direito não estiver cumprida.	5. O Estado-Membro pode apresentar pedidos de pagamento para as medidas específicas identificadas na decisão a que se refere o n.º 4, mas a Comissão não pode efetuar os pagamentos correspondentes enquanto a condição horizontal relativa ***à democracia e*** ao Estado de direito não estiver cumprida.

Alteração 53
Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O Estado-Membro deve informar a Comissão logo que considere que a violação da condição horizontal relativa ao Estado de direito foi sanada. A Comissão deve avaliar essas informações no prazo de dois meses a contar da data da sua receção. Se a Comissão considerar que a ***violação foi integralmente sanada, deve propor*** ao ***Conselho que revogue*** a decisão a que se refere o n.º 4. Se a Comissão ***considerar que a violação foi parcialmente sanada, deve propor*** ao ***Conselho que altere em conformidade a decisão a que se refere o n.º 4***. ***O Conselho deve adotar a decisão*** de ***execução no prazo de quatro semanas a contar da data de adoção da proposta da Comissão***.	6. O Estado-Membro ***em causa*** deve informar a Comissão logo que considere que a violação da condição horizontal relativa ***à democracia e*** ao Estado de direito foi sanada. A Comissão deve avaliar essas informações no prazo de dois meses a contar da data da sua receção. Se a Comissão considerar que a ***condição horizontal relativa à democracia e*** ao ***Estado de direito está cumprida, deve revogar*** a decisão a que se refere o n.º 4. Se a Comissão ***discordar do Estado-Membro sobre o cumprimento da condição horizontal relativa*** ao ***Estado de direito, deve informar do facto o Estado-Membro, comunicando-lhe a sua avaliação***. ***A Comissão estabelece os critérios específicos a cumprir para o desbloqueio dos fundos suspensos de forma clara e objetiva e torna públicos esses critérios, assim como a avaliação do seu cumprimento. As decisões de suspensão, alteração ou revogação do financiamento devem basear-se em reformas verificáveis e no respeito comprovado pelo Estado de direito na prática.***

Alteração 54
Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão deve reduzir proporcionalmente a contribuição financeira da União do Estado-Membro no que respeita às medidas específicas do plano em causa ou, no que respeita ao apoio sob a forma de empréstimos, deve tomar qualquer medida disponível ao abrigo do contrato de empréstimo, caso a decisão a que se refere o n.º 4 não tenha sido revogada ***[***no prazo de ***[***um***]*** ano a contar da data da sua adoção***]***.	7. A Comissão deve reduzir proporcionalmente a contribuição financeira da União do Estado-Membro no que respeita às medidas específicas do plano em causa ou, no que respeita ao apoio sob a forma de empréstimos, deve tomar qualquer medida disponível ao abrigo do contrato de empréstimo, caso a decisão a que se refere o n.º 4 não tenha sido revogada no prazo de um ano a contar da data da sua adoção***. Sempre que a natureza, a complexidade ou o caráter***

sistémico das violações da democracia e do Estado de direito em causa o justifiquem, a Comissão pode prorrogar esse prazo por mais dois anos, no máximo. A prorrogação deve basear-se em elementos objetivos e verificáveis e ser devidamente fundamentada.

Alteração 55
Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A Comissão deve informar imediatamente o Parlamento Europeu de qualquer decisão proposta, adotada, alterada ou revogada ao abrigo dos n.os 4 e ***6***.	8. A Comissão deve informar imediatamente o Parlamento Europeu de qualquer decisão proposta, adotada, alterada ou revogada ao abrigo dos n.os 4***, 6*** e ***7. Essas informações incluem uma justificação bem fundamentada, a avaliação subjacente e todos os elementos pertinentes. A pedido do Parlamento Europeu, a Comissão apresenta a sua avaliação sem demora injustificada.***

Alteração 56
Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. A Comissão publica, sem demora, os atos que autorizam o desbloqueio de verbas ao abrigo do Fundo, bem como quaisquer atos adotados no âmbito dessas decisões.

Alteração 57
Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-B. Os Estados-Membros estabelecem e mantêm mecanismos eficazes para

	assegurar o cumprimento do acervo da União essencial para a proteção dos interesses financeiros da União ao longo da execução do Fundo («condição horizontal relativa à PIF»). Compete-lhes informar a Comissão sobre qualquer modificação que tenha efeitos no cumprimento da condição horizontal relativa à PIF. Se a Comissão considerar que um Estado-Membro não preenche ou deixou de preencher a condição horizontal relativa à PIF, notifica o Estado-Membro em causa da sua avaliação.

Alteração 58
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão procede à anulação de qualquer montante num Plano PNR ou no Plano Interreg que não tenha sido utilizado para um pré-financiamento nos termos do artigo 17.º [pré-financiamento] ou relativamente ao qual não tenha sido apresentado qualquer pedido de pagamento nos termos do artigo 65.º [apresentação e avaliação dos pedidos de pagamento] até 31 de outubro do terceiro ano civil subsequente ao ano das autorizações orçamentais.	1. A Comissão procede à anulação de qualquer montante num Plano PNR ou no Plano Interreg que não tenha sido utilizado para um pré-financiamento nos termos do artigo 17.º [pré-financiamento] ou relativamente ao qual não tenha sido apresentado qualquer pedido de pagamento nos termos do artigo 65.º [apresentação e avaliação dos pedidos de pagamento] até 31 de outubro do terceiro ano civil subsequente ao ano das autorizações orçamentais. ***Os montantes anulados são inscritos no orçamento geral da União e cabe à autoridade orçamental determinar a sua reafetação ou reutilização de acordo com o processo orçamental anual.***

Alteração 59
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As dotações correspondentes a anulações de autorizações nos termos do	4. As dotações correspondentes a anulações de autorizações nos termos do

artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 e dos artigos 8.º [Carta] e 9.º [Condição horizontal do Estado de Direito] do presente regulamento podem ser reconstituídas para utilização ao abrigo de outros instrumentos ou programas da União executados em regime de gestão direta ou indireta, em especial os que contribuem para apoiar a democracia europeia, a sociedade civil, os valores da União ou a luta contra a corrupção.	artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 e dos artigos 8.º [Carta] e 9.º [Condição horizontal do Estado de Direito] do presente regulamento são reconstituídas para utilização ao abrigo de outros instrumentos ou programas da União executados em regime de gestão direta ou indireta, em especial os que contribuem para apoiar a democracia europeia, a sociedade civil, os valores da União ou a luta contra a corrupção. ***Essas dotações são afetadas, tanto quanto possível, a favor dos beneficiários finais do Estado-Membro em causa e são consignadas prioritariamente a medidas destinadas a atenuar os efeitos adversos das violações da democracia, do Estado de direito e dos princípios consagrados na Carta junto dos beneficiários e destinatários finais. Uma parte das dotações que contribui para apoiar a democracia europeia deve, quando pertinente, ser afetada a instrumentos ou programas executados no Estado-Membro em causa em que os fundos tenham sido suspensos ou anulados, com vista a assegurar a continuidade do apoio aos beneficiários finais e a promover o artigo 2.º do Tratado da União Europeia à escala nacional.***

Alteração 60
Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros certificam-se de que a execução dos planos nacionais observe os princípios do Estado de direito, da democracia e do respeito da Carta, notadamente a proteção jurisdicional efetiva, a supervisão independente e a prevenção de conflitos de interesses, da corrupção e da fraude. Quaisquer deficiências nestes domínios suscetíveis de afetar a boa gestão financeira dos fundos da União devem ser sanadas sem demora

através de medidas corretivas adequadas.

Alteração 61
Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Apoiar os objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º e contribuir, de forma exaustiva e adequada, para todos os objetivos específicos previstos no artigo 3.º, tendo em conta os desafios específicos do Estado-Membro em causa, bem como definir uma estratégia de intervenção que demonstre a forma como esses objetivos devem ser tratados e financiados pelo Plano, o nível de financiamento necessário para assegurar a consecução dos objetivos gerais e a forma como esse nível de financiamento se justifica. O Plano PNR do Estado-Membro com um rendimento nacional bruto (RNB) *per capita* inferior a 90 % da média da União deve demonstrar, em especial, que contribui de forma adequada para os objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, alínea a), subalíneas vii) e ix), e na, alínea d), subalínea v);	(a) Apoiar os objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º***, ser coerente com eles e respeitá-los*** e contribuir, de forma exaustiva e adequada, para todos os objetivos específicos previstos no artigo 3.º, tendo em conta os desafios específicos do Estado-Membro em causa, bem como definir uma estratégia de intervenção que demonstre a forma como esses objetivos devem ser tratados e financiados pelo Plano, o nível de financiamento necessário para assegurar a consecução dos objetivos gerais e a forma como esse nível de financiamento se justifica. O Plano PNR do Estado-Membro com um rendimento nacional bruto (RNB) *per capita* inferior a 90 % da média da União deve demonstrar, em especial, que contribui de forma adequada para os objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, alínea a), subalíneas vii) e ix), e na, alínea d), subalínea v);

Alteração 62
Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) no contexto do Semestre Europeu, em especial nas recomendações específicas por país pertinentes dirigidas ao Estado-Membro, incluindo as relacionadas com o Pilar Europeu dos Direitos Sociais,	(i) no contexto do Semestre Europeu, em especial nas recomendações específicas por país pertinentes dirigidas ao Estado-Membro, incluindo as relacionadas com o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, ***bem como as relacionadas com o Estado de direito,***

Alteração 63
Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b – subalínea iii-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(iii-A) explicar de que forma os Estados-Membros prestam apoio à Procuradoria Europeia, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2017/1939, no que diz respeito aos mecanismos existentes e à capacidade reservada a esse apoio.

Alteração 64
Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea l

Texto da Comissão	*Alteração*
(l) Especificar os mecanismos previstos para assegurar que, em caso de interrupção dos prazos de pagamento ou de suspensão do financiamento da União, correções financeiras ou outras medidas destinadas a assegurar a proteção dos interesses financeiros da União, os Estados-Membros cumprem as suas obrigações de ***prosseguir os*** pagamentos aos beneficiários, destinatários, destinatários finais, contratantes e participantes;	(l) Especificar os mecanismos previstos para assegurar que, em caso de interrupção dos prazos de pagamento ou de suspensão do financiamento da União, correções financeiras ou outras medidas destinadas a assegurar a proteção dos interesses financeiros da União, os Estados-Membros cumprem as suas obrigações de ***garantir a prossecução ininterrupta e atempada dos*** pagamentos aos beneficiários, destinatários, destinatários finais, contratantes e participantes;

Alteração 65
Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea o

Texto da Comissão	*Alteração*
(o) Apresentar uma autoavaliação do cumprimento da condição horizontal da Carta a que se refere o artigo 8.º [artigo da Carta];	(o) Apresentar uma autoavaliação ***exaustiva e baseada em dados concretos*** do cumprimento da condição horizontal da Carta a que se refere o artigo 8.º [artigo da Carta]***. Essa avaliação deve ser sustentada por documentação e dados relevantes e***

	indicar os potenciais riscos de incumprimento, as medidas adotadas para prevenir e mitigar esses riscos, bem como os mecanismos disponíveis para garantir vias de recurso eficazes em caso de violação;

Alteração 66
Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea p

Texto da Comissão	*Alteração*
(p) Especificar a forma como o Plano e a sua execução prevista asseguram o respeito da condição horizontal relativa ao Estado de direito a que se refere o artigo 9.º [condição horizontal do Estado de direito], incluindo o seguimento dado às recomendações específicas por país formuladas no âmbito do mais recente relatório sobre o Estado de direito e do Semestre Europeu, juntamente com medidas para dar resposta aos desafios específicos por país identificados***;***	(p) Especificar a forma como o Plano e a sua execução prevista asseguram o respeito da condição horizontal relativa ***à democracia e*** ao Estado de direito a que se refere o artigo 9.º [condição horizontal do Estado de direito], incluindo o seguimento dado às recomendações específicas por país formuladas no âmbito do mais recente relatório sobre o Estado de direito e do Semestre Europeu, juntamente com medidas para dar resposta aos desafios específicos por país identificados***. Para o efeito, o Plano deve incluir uma estratégia de execução concreta e exaustiva que defina as medidas a adotar, os prazos para a sua execução, as autoridades responsáveis e os marcos e metas correspondentes, bem como os recursos afetados;***

Alteração 67
Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. As medidas específicas identificadas ***na decisão de execução*** a que se refere o artigo 9.º, n.º 4, ou sujeitas a uma decisão que imponha medidas de proteção do orçamento ao abrigo do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 não podem ser alteradas enquanto a	8. As medidas específicas identificadas ***no ato delegado*** a que se refere o artigo 9.º, n.º 4, ou sujeitas a uma decisão que imponha medidas de proteção do orçamento ao abrigo do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 não podem ser alteradas enquanto a decisão não for

decisão não for revogada, a menos que a alteração se destine a apoiar medidas que contribuam para o cumprimento da condição horizontal relativa ao Estado de direito ou para dar resposta à situação que conduziu à adoção das decisões acima referidas.	revogada, a menos que a alteração se destine a apoiar medidas que contribuam para o cumprimento da condição horizontal relativa ***à democracia e*** ao Estado de direito ou para dar resposta à situação que conduziu à adoção das decisões acima referidas.

Alteração 68
Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 9 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O cumprimento da condição horizontal da Carta;	(a) O cumprimento da condição horizontal da Carta ***ou para sanar a situação que conduziu à adoção da decisão acima referida***;

Alteração 69
Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) A necessidade de assegurar o respeito permanente das condições horizontais da ***Carta*** e do Estado de direito na execução do Plano, tendo em conta, em especial, os desafios específicos por país identificados no contexto do relatório sobre o Estado de direito e do Semestre Europeu.	(g) A necessidade de assegurar o respeito permanente das condições horizontais da ***democracia*** e do Estado de direito***, da proteção dos interesses financeiros e da Carta, nomeadamente garantindo que as recomendações específicas por país pertinentes emitidas pela Comissão sejam devidamente integradas e efetivamente acauteladas*** na execução do Plano, tendo em conta, em especial, os desafios específicos por país identificados no contexto do relatório sobre o Estado de direito e do Semestre Europeu.

Alteração 70
Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*

(c) Aplicar medidas e procedimentos eficazes e proporcionados, tendo em conta os riscos identificados, para prevenir, detetar e corrigir irregularidades, incluindo fraude, corrupção, conflitos de interesses e duplo financiamento, e assegurar a conformidade das operações subjacentes com a legislação aplicável, em conformidade com os requisitos-chave pertinentes previstos no anexo IV [requisitos-chave];	(c) Aplicar medidas e procedimentos eficazes e proporcionados, tendo em conta os riscos identificados, para prevenir, ***denunciar,*** detetar**,** e corrigir irregularidades, incluindo fraude, corrupção, conflitos de interesses ***ou quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União,*** e duplo financiamento, e assegurar a conformidade das operações subjacentes com a legislação aplicável, em conformidade com os requisitos-chave pertinentes previstos no anexo IV [requisitos-chave];

Alteração 71
Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o Estado-Membro criar mais do que um comité de acompanhamento, deve igualmente criar um comité de coordenação que assegure a visão geral e o acompanhamento da execução do Plano, após consulta das autoridades competentes que gerem cada um dos capítulos do Plano PNR, no prazo de três meses a contar da data de notificação ao Estado-Membro em causa da decisão que aprova o Plano PNR. O comité de coordenação deve aprovar todos os elementos enumerados no artigo 56.º [Funções do comité de acompanhamento], n.º 1.	2. Se o Estado-Membro criar mais do que um comité de acompanhamento, deve igualmente criar um comité de coordenação que assegure a visão geral e o acompanhamento da execução do Plano, após consulta das autoridades competentes que gerem cada um dos capítulos do Plano PNR, no prazo de três meses a contar da data de notificação ao Estado-Membro em causa da decisão que aprova o Plano PNR. O comité de coordenação deve ***zelar por que a organização dos comités de acompanhamento permita um acompanhamento eficaz nos diferentes domínios de intervenção abrangidos pelo Plano PNR. O comité de coordenação deve*** aprovar todos os elementos enumerados no artigo 56.º [Funções do comité de acompanhamento], n.º 1.

Alteração 72
Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Os comités de acompanhamento funcionam segundo os princípios da parceria, tendo em conta as disposições institucionais e administrativas dos Estados-Membros. Quando se justifique e em conformidade com as práticas nacionais, os Estados-Membros podem envolver os parceiros pertinentes nos trabalhos dos comités de acompanhamento e na execução dos programas.
	A Comissão pode facilitar o intercâmbio de experiências entre os Estados-Membros, quando pertinente.

Alteração 73
Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) O cumprimento das condições horizontais relativas ao Estado de direito e à Carta estabelecidas nos artigos 8.º e 9.º [Estado de direito e condições horizontais da Carta] e a sua aplicação ao longo do período de programação;	(c) O cumprimento das condições horizontais relativas ***à democracia e*** ao Estado de direito e à Carta estabelecidas nos artigos 8.º e 9.º [Estado de direito e condições horizontais da Carta] e a sua aplicação ao longo do período de programação***, designadamente uma avaliação da execução das recomendações pertinentes indicadas no mais recente relatório sobre o Estado de direito, bem como das medidas adotadas para dar resposta aos desafios específicos por país correspondentes***;

Alteração 74
Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) Até que ponto os beneficiários finais estão devidamente protegidos no âmbito da execução do programa ou do

acordo;

Alteração 75
Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para proteger os interesses financeiros da União e assegurar que a utilização dos fundos na execução dos planos cumpre a legislação aplicável, incluindo as regras aplicáveis em matéria de contratos públicos e de auxílios estatais. Devem, em especial, assegurar a prevenção, deteção, correção e comunicação de irregularidades, incluindo fraude, corrupção e conflitos de interesses.	1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para proteger os interesses financeiros da União e assegurar que a utilização dos fundos na execução dos planos cumpre a legislação aplicável, incluindo as regras aplicáveis em matéria de contratos públicos e de auxílios estatais. Devem, em especial, assegurar a prevenção, deteção, correção e comunicação de irregularidades, incluindo fraude, corrupção e conflitos de interesses***, bem como outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União***.

Alteração 76
Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Tomar medidas adequadas para prevenir, detetar e corrigir irregularidades, incluindo fraude, corrupção ***e*** conflitos de interesses, nomeadamente através da utilização de ferramentas de mineração de dados;	(c) Tomar medidas adequadas para prevenir, ***denunciar,*** detetar e corrigir irregularidades, incluindo fraude, corrupção***,*** conflitos de interesses ***e outras atividades ilegais lesivas do Fundo***, nomeadamente através da utilização de ferramentas de mineração de dados;

Alteração 77
Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 2 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) Para os Estados-Membros que participam numa cooperação reforçada nos termos do Regulamento (UE)

	2017/1939:
	— dispor de sistemas que garantam que as suas autoridades tenham capacidade para detetar e comunicar à Procuradoria Europeia, sem demora injustificada, qualquer conduta criminosa em relação à qual possa exercer a sua competência, em conformidade com o artigo 24.º, n.os 1 a 5, do Regulamento (UE) 2017/1939,
	***— velar por que a Procuradoria Europeia receba um apoio adequado nas suas investigações, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2017/1939, nomeadamente através da afetação, pelos Estados-Membros, de pessoal específico e especializado ao nível descentralizado da Procuradoria Europeia, em que se inclui as autoridades policiais e judiciais e outros investigadores e peritos especializados;**

Alteração 78
Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 2 – alínea j

Texto da Comissão	*Alteração*
(j) Tomar medidas para assegurar o exame efetivo das queixas relativas à utilização do Fundo, em conformidade com os respetivos quadros institucionais e jurídicos, e, a pedido da Comissão, examinar as queixas apresentadas à Comissão no âmbito do Plano PNR e informar a Comissão dos resultados desses exames;	(j) Tomar medidas para assegurar o exame efetivo***, imparcial e atempado*** das queixas relativas à utilização do Fundo, em conformidade com os respetivos quadros institucionais e jurídicos, e, a pedido da Comissão, examinar as queixas apresentadas à Comissão no âmbito do Plano PNR e informar a Comissão dos resultados desses exames; ***Essas medidas devem assegurar que as queixas possam ser apresentadas por escrito, que cada queixa seja prontamente seguida de um aviso de receção e que lhes seja atribuído um número de referência claro, e que os queixosos sejam informados do seguimento dado à sua queixa num prazo razoável não superior a um ano a contar da sua apresentação. A Comissão toma as medidas adequadas para garantir a visibilidade e acessibilidade destes***

	mecanismos e que estes sejam amplamente conhecidos;

Alteração 79
Proposta de regulamento
Artigo 61 – n.º 6 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Existir um risco específico ou uma suspeita de fraude, corrupção ou conflitos de interesses ou outro incumprimento grave das responsabilidades dos Estados-Membros a que se refere o artigo 58.º [Responsabilidades dos Estados-Membros];	(a) Existir um risco específico ou uma suspeita de fraude, corrupção ou conflitos de interesses***, outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União*** ou outro incumprimento grave das responsabilidades dos Estados-Membros a que se refere o artigo 58.º [Responsabilidades dos Estados-Membros];

Alteração 80
Proposta de regulamento
Artigo 64 – n.º 2 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
As informações devem ser redigidas na língua ou línguas oficiais do Estado-Membro e/ou em inglês, francês ou alemão e permanecer disponíveis no sítio Web durante dois anos a contar da data da sua publicação inicial. Os dados publicados no sítio Web a que se refere o n.º 1 devem estar num formato preparado para o digital, aberto, interoperável e legível por máquina, que permita classificar, pesquisar, extrair, comparar e reutilizar os dados.	As informações devem ser redigidas na língua ou línguas oficiais do Estado-Membro e/ou em inglês, francês ou alemão e permanecer disponíveis no sítio Web durante dois anos a contar da data da sua publicação inicial. Os dados publicados no sítio Web a que se refere o n.º 1 devem estar num formato preparado para o digital, aberto, interoperável e legível por máquina, que permita classificar, pesquisar, extrair, comparar e reutilizar os dados. ***As informações devem ainda ser apresentadas de forma clara, acessível e intuitiva, nomeadamente através de sínteses ou explicações numa linguagem simples, para garantir que sejam fáceis de entender pelo público em geral.***

Alteração 81
Proposta de regulamento

Artigo 86 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 87.º [Exercício da delegação] para alterar os artigos 48.º [Apoio aos produtos agrícolas, da pesca e da aquicultura locais], 58.º [Responsabilidades dos Estados-Membros, comunicação de irregularidades], 62.º [cálculo das sanções em matéria de intendência], 63.º [recolha e registo de dados] e 70.º [SIGC] e os anexos VIII [cumprimento dos marcos e metas], IX [progressos na execução], XI [pedido de pagamento], XV [ações da União] e XIV [correções financeiras] do presente regulamento, a fim de os adaptar às alterações ocorridas durante o período de programação.	A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 87.º [Exercício da delegação] para alterar os artigos 48.º [Apoio aos produtos agrícolas, da pesca e da aquicultura locais], 58.º [Responsabilidades dos Estados-Membros, comunicação de irregularidades], 62.º [cálculo das sanções em matéria de intendência], 63.º [recolha e registo de dados] e 70.º [SIGC] e os anexos VIII [cumprimento dos marcos e metas], IX [progressos na execução], XI [pedido de pagamento], XV [ações da União] e XIV [correções financeiras] do presente regulamento, a fim de os adaptar às alterações ocorridas durante o período de programação. ***A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 87.º para determinar o incumprimento do Estado de direito e identificar as medidas específicas do Plano PNR afetadas por esse incumprimento.***

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS

O presidente na qualidade de relator de parecer declara, sob sua exclusiva responsabilidade, não ter incluído no seu parecer contributos de representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório[1] nem de representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas, que devessem ser enumerados no presente anexo nos termos do artigo 8.º do anexo I do Regimento.

[1] Acordo Interinstitucional de 20 de maio de 2021 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório (JO L 207 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2021/611/oj).

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Criação do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança para o período 2028-2034
Referências	COM(2025)0565 – C10-0179/2025 – 2025/0240(COD)
Comissões competentes quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	BUDG REGI AGRI 23.10.2025 23.10.2025 23.10.2025
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	LIBE 23.10.2025
Relator de parecer Data de designação	Javier Zarzalejos 19.6.2026
Relator de parecer substituído	António Tânger Corrêa
Data de aprovação	24.6.2026
Resultado da votação final	+: 51 –: 17 0: 1

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

51	+
ECR	Assita Kanko
PPE	Krzysztof Brejza, Caterina Chinnici, Paulo Cunha, Lena Düpont, Loucas Fourlas, Ondřej Kolář, Marie-Sophie Lanig, Jeroen Lenaers, Verena Mertens, Ana Miguel Pedro, Emil Radev, Karlo Ressler, Bartłomiej Sienkiewicz, Tomas Tobé, Loránt Vincze, Isabel Wiseler-Lima, Javier Zarzalejos, Tomáš Zdechovský
Renew	Malik Azmani, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Raquel García Hermida-Van Der Walle, Fabienne Keller, Moritz Körner, Michael McNamara, Marjan Šarec, Hilde Vautmans, Lucia Yar
S&D	Vytenis Povilas Andriukaitis, Francisco Assis, Katarina Barley, Hannes Heide, Alicia Homs Ginel, Evin Incir, Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Birgit Sippel, Krzysztof Śmiszek, Cecilia Strada, Kristian Vigenin, Alessandro Zan
The Left	Giuseppe Antoci, Pernando Barrena Arza, Gaetano Pedulla', Ilaria Salis
Verts/ALE	Jaume Asens Llodrà, Saskia Bricmont, Mélissa Camara, Markéta Gregorová, Leoluca Orlando, Tineke Strik

17	-
ECR	Alessandro Ciriani, Geadis Geadi, Paolo Inselvini, Georgiana Teodorescu, Maciej Wąsik
ESN	Alexander Sell, Milan Uhrík, Roberto Vannacci
NI	Erik Kaliňák
PfE	Jorge Buxadé Villalba, Mélanie Disdier, Marieke Ehlers, Catherine Griset, András László, Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Tom Vandendriessche

1	0
PfE	Jaroslav Bžoch

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções